



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 417/2022

DATA: 12/09/2022

Interessado(a): Departamento de Licitação

Referência: Memorando n. 499-2022/DL

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 111/2022. PREGÃO ELETRÔNICO N. 049/2022. PELA LEGALIDADE DO PRETENDIDO ATO. ARTIGO 50, CAPUT, DO DECRETO FEDERAL N. 10.024/2019. SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido registrar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

DO RELATÓRIO

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da pretendida anulação do Procedimento Licitatório n. 111/2022, Pregão Eletrônico n. 049/2022, que tem como objeto a *“contratação de empresa para manutenção e serviços de refrigeração com peças, sendo centrais de ar, bebedouros e freezer, em atendimento da Secretaria Municipal de Educação junto ao Fundo FME.”*
6. Ademais, a pretendida anulação do procedimento licitatório, conforme consta da “justificativa de anulação” formulada e apresentada pela pregoeira Elisônia Neves do Nascimento, decorre do seguinte fato:



A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade devido a erro formal e pela apresentação de divergências e contradições no edital desse processo licitatório, quais sejam, pelo critério de julgamento adotado menor preço global (subitem 1.1.2), e pelo equívoco quanto ao critério de julgamento cadastrado no portal de compras públicas, e não podendo ser alterado, o que impede o devido seguimento da referida licitação. (Sem destaque no original).

7. Por fim, observa-se que a pretendida anulação antecede à adjudicação e homologação da licitação em questão.
8. É o breve relatório.

DO PARECER JURÍDICO

9. Sem mais delongas, o Decreto Federal n. 10.024/2019, em seu artigo 50, *caput*, possibilita tanto a revogação quanto a anulação do procedimento licitatório: esta, ante ilegalidade do procedimento licitatório; aquela, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Eis a literal redação do acima mencionado artigo 50, *caput*, do Decreto Federal n. 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e **deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.** (Grifo nosso).

10. Isso dito e considerando o constante dos autos, conclui-se estarmos diante de ilegalidade no procedimento licitatório, ilegalidade essa que enseja a anulação da licitação em análise.

11. Dada a importância, transcreve-se (mais uma vez) a justificativa da necessidade da pretendida anulação do procedimento licitatório em evidência:

A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade devido a erro formal e pela apresentação de divergências e contradições no edital desse processo licitatório, quais sejam, pelo critério de julgamento adotado menor preço global (subitem 1.1.2), e pelo equívoco quanto ao critério de julgamento cadastrado no portal de compras públicas, e não podendo ser alterado, o que impede o devido seguimento da referida licitação. (Trecho extraído da “justificativa de anulação” apresentada pela pregoeira Elisônia Neves do Nascimento, grifo nosso).

12. Em razão disso, incontestavelmente, o caso em tela enquadra-se na hipótese de anulação de procedimento licitatório por ilegalidade (**leia-se: erros formais no procedimento licitatório**) que, rememora-se, encontra amparo tanto no Decreto Federal n. 10.024/2019 (artigo 50, *caput*) quanto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

13. Dessa forma, após aprofundada análise do caso concreto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da pretendida anulação do certame em debate, forte no artigo 50, *caput*, do Decreto n. 10.024/2019, bem como na Súmula 473 do STF.

14. Por fim, não custa registrar que a pretendida anulação antecede à homologação e adjudicação da licitação em questão. Nesse contexto, impende lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a revogação/anulação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, não enseja contraditório. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.04.2008). (Destaque nosso).

15. **Logo, considerando-se que a pretendida anulação antecede à homologação e adjudicação da licitação, não há falar, *in casu*, em direito ao contraditório.**

CONCLUSÃO

16. *Ex positis*, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da pretendida anulação do Procedimento Licitatório n. 111/2022, Pregão Eletrônico n. 049/2022.

É o parecer, s.m.j.,
Redenção, Pará, 12 de setembro de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022 - GPM
OAB/PA 22.596